



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

LEI Nº 8.238, DE 29 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Patos de Minas e dá outras providências.

O Povo do Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e, eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO, DAS FUNÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A Política de Assistência Social de Patos de Minas tem como instâncias de execução de suas ações, controle social de deliberação colegiada, instrumento de captação e aplicação de recursos, respectivamente:

I – o Sistema Único de Assistência Social – SUAS do município de Patos de Minas;

II – o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

III – o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 3º A Política de Assistência Social de Patos de Minas tem por funções:

I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II – a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III – a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a Assistência Social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

Art. 4º Constituem objetivos da Política de Assistência Social de Patos de Minas:

I – compor com a União e o Estado, de modo articulado, modelo de gestão com divisão de competências e cofinanciamento;

II – responsabilizar-se pela organização, regulação, oferta, manutenção e expansão das ações de Assistência Social de acordo com o nível de gestão plena ao qual o município está pactuado e as normativas vigentes;

III – planejar, organizar, executar e avaliar atividades preventivas de impacto, concomitantemente com as ações emergenciais;

IV – respeitar as diversidades culturais, étnicas, religiosas, socioeconômicas, políticas e territoriais;

V – reconhecer as especificidades, iniquidades e desigualdades municipais no planejamento e execução das ações;

VI – aprimorar e implementar as áreas essenciais da gestão do SUAS: vigilância socioassistencial, monitoramento e avaliação, regulação e gestão do trabalho, e da educação permanente;

VII – integrar a rede socioassistencial pública e privada com vínculo ao SUAS, de serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social na forma do art. 6º - C da Lei 12.435, de 06 de julho de 2011;

VIII – constituir os serviços socioassistenciais ordenados em rede, cuja execução seja garantida, precipuamente, pelo Poder Público e, complementarmente, pela rede privada, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

IX – implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na Assistência Social;

X – estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios;

XI – apoiar e fomentar ações ligadas ao controle social e à participação popular, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMAS.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E DAS SEGURANÇAS AFIANÇADAS PELO SUAS

Seção I Dos Princípios

Art. 5º A Política Pública de Assistência Social de Patos de Minas rege-se pelos seguintes princípios:

I – Universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

II – Gratuidade: a Assistência Social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso;

III – Integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – Intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V – Equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

VI – Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII – Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII – Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX – Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X – Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II Das Diretrizes

Art. 6º A organização da Assistência Social no município observará as seguintes diretrizes:

I – a primazia da responsabilidade do município na coordenação e execução da Política de Assistência Social;

II – a descentralização administrativa e o comando único das ações da Política de Assistência Social pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SMDS;

III – o cofinanciamento partilhado com os entes federados;

IV – a matricialidade sociofamiliar, ou seja, a centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos;

V – o território como base na definição das ações de Assistência Social;

VI – o fortalecimento da relação democrática entre Estado e Sociedade Civil;

VII – a participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

VIII – a priorização da necessidade dos usuários na determinação da oferta dos serviços socioassistenciais;

IX – a articulação e a integração entre os serviços, programas, projetos e benefícios vinculados à Política de Assistência Social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

X – a complementaridade e a integração dos serviços prestados pela rede socioassistencial privada;

XI – a articulação com as demais políticas públicas.

Seção III **Das seguranças afiançadas pelo SUAS**

Art. 7º São seguranças afiançadas pelo SUAS de Patos de Minas:

I – acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

- a) condições de recepção;
- b) escuta profissional qualificada;
- c) informação;
- d) referência;
- e) concessão de benefícios;
- f) aquisições materiais e sociais;
- g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
- h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II – renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III – convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

- a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;
- b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV – desenvolvimento de autonomia a partir de ações profissionais e sociais para:

- a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;
- b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;
- c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

V – apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

CAPÍTULO III DA GESTÃO, DA ORGANIZAÇÃO E DAS RESPONSABILIDADES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I Da Gestão e da Organização

Art. 8º A gestão das ações na área de Assistência Social no âmbito do município de Patos de Minas é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS de Patos de Minas, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e demais normas gerais, e será coordenado pela SMDS.

Art. 9º O SUAS no âmbito do município de Patos de Minas organiza-se pelos seguintes níveis de proteção social:

I – Proteção Social Básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da Assistência Social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II – Proteção Social Especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento das potencialidades e aquisições, e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 10. Os serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visam à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observam os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, na Resolução nº 190, de 11 de novembro de 2009 (Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais) do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, e demais normativas, inclusive as do CMAS.

Parágrafo único. Não faz parte do trabalho social nos serviços da Política de Assistência Social do município acompanhar ações de reintegração de posse, acompanhamento de crianças/adolescentes infratores em flagrante, implantar e gerir Residência Terapêutica, atividades de contraturno escolar, entre outros referentes a outras políticas setoriais.

Art. 11. Os programas de Assistência Social compreendem ações integradas e complementares, com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços socioassistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo CMAS, obedecendo aos objetivos e princípios que regem a Lei Federal nº 8742, de 07 de dezembro de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o Benefício de Prestação Continuada – BPC, estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 12. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio ambiente e sua organização social.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a Assistência Social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

Art. 13. A Proteção Social Básica em Patos de Minas compõe-se dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

- I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;
- II – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV;
- III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.

§ 1º O PAIF é ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

§ 2º Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica serão executados também por Equipes Volantes nos territórios rurais dentro da abrangência dos CRAS.

§ 3º A Equipe Volante é uma equipe adicional que integra os CRAS e tem o objetivo de prestar serviços de Assistência Social a famílias que residem em locais de difícil acesso. É responsável por fazer a busca ativa destas famílias, desenvolver o PAIF e demais serviços de Proteção Social Básica, que poderão ser adaptados às condições locais específicas, desde que respeitem seus objetivos; e por apoiar a inclusão ou atualização cadastral das famílias no Cadastro Único – CadÚnico, realizar encaminhamentos necessários para acesso à renda, serviços de Assistência Social e de outras políticas setoriais.

Art. 14. A Proteção Social Especial em Patos de Minas oferta os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

- I – Proteção Social Especial de Média Complexidade:
 - a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

- b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
 - c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida – LA e de Prestação de Serviços à Comunidade – PSC;
 - d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
 - e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.
- II – Proteção Social Especial de Alta Complexidade:
- a) Serviço de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes (Casa-Lar, Abrigo institucional), adultos e famílias (abrigo institucional, Casa de Passagem), mulheres em situação de violência (Abrigo institucional), para jovens e adultos com deficiência (Residências inclusivas) e idosos (Casa-Lar e Instituição de Longa Permanência para Idosos – ILPI), semprejuízo de outros que vierem a ser instituídos conforme demanda local;
 - b) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
 - c) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O PAEFI é ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

Art. 15. As Proteções Sociais Básica e Especial são ofertadas no CRAS e no CREAS, respectivamente e pela rede socioassistencial integrada pelas organizações de Assistência Social vinculadas ao SUAS, devidamente referenciadas nestas unidades, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação e execução de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais de Proteção Social Básica às famílias no seu território de abrangência.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da Assistência Social.

§ 3º O CRAS e o CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da Assistência Social.

§ 4º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§ 5º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pelo órgão gestor de que a entidade ou organização de Assistência Social integra a rede socioassistencial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Art. 16. A gestão territorial da Proteção Social Básica tem por objetivos:

- I – atuação preventiva;
- II – disponibilização de serviços próximos ao local de moradia das famílias em áreas que concentram situações de vulnerabilidade e risco social;
- III – racionalização das ofertas;
- IV – referenciamento das ações do território ao CRAS.

Art. 17. A gestão da rede socioassistencial da Proteção Social Básica dar-se-á pela:

- I – articulação da rede socioassistencial estabelecendo contatos, alianças, fluxos e encaminhamentos entre o CRAS e as demais unidades de proteção social no território;
- II – articulação da rede intersetorial propiciando o diálogo da políticapública de Assistência Social com as demais políticas públicas e promovendo o acesso das famílias a serviços setoriais;
- III – utilização da busca ativa como método estratégico para efetivação do acesso aos serviços e benefícios, efetivando o caráter preventivo, protetivo e proativo da Assistência Social;
- IV – participação no processo de parceria das entidades e organizações privadas de Assistência Social.

Art. 18. A responsabilidade pela gestão da Proteção Social Básica é da SMDS e a gestão doterritório da Proteção Social Básica é de responsabilidade do CRAS.

Parágrafo único. O território de abrangência do CRAS com as suas respectivas regiões, população e famílias referenciadas será estabelecido pela Gestão da SMDS através do setor responsável pela Vigilância Socioassistencial.

Art. 19. Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica nos territórios funcionarão de forma referenciada aos CRAS de seus respectivos territórios.

Parágrafo único. Estar referenciado ao CRAS significa que a rede de serviços:

- I – recebe orientações e demandas do Poder Público, alinhadas às normativas do SUAS;
- II – estabelece compromissos e relações;
- III – participa da definição de fluxos e procedimentos que reconheçam a centralidade do trabalho com famílias no território;
- IV – contribui para a alimentação dos Sistemas do SUAS;
- V – acordar com a rede e a coordenação do CRAS os critérios de acesso dos usuários, desligamento do serviço e os objetivos a serem cumpridos, entre outros.

Art. 20. Ao firmar-se como unidade de acesso aos direitos socioassistenciais, o CRAS efetiva a referência e contrarreferência do usuário na rede socioassistencial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

§ 1º A função de referência acontece pela inserção do usuário nos serviços ofertados pelo CRAS ou na rede socioassistencial a ele referenciada ou por meio do encaminhamento do usuário ao CREAS ou para o responsável pela Proteção Social Especial.

§ 2º A função de contrarreferência é exercida sempre que a equipe do CRAS recebe encaminhamento da Proteção Social Especial e garante a Proteção Social Básica, inserindo o usuário/família em um serviço, programa e/ou projeto para atendimento ou acompanhamento.

Art. 21. A responsabilidade pela gestão da Proteção Social Especial e a gestão do referenciamento da rede socioassistencial da Proteção Social Especial de média complexidade é do CREAS respeitadas às especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

Parágrafo único. A gestão do referenciamento da rede socioassistencial da Proteção Social Especial de alta complexidade é de responsabilidade da Diretoria específica da Proteção Social Especial.

Art. 22. O referenciamento ao CREAS pressupõe:

I – relacionamento cotidiano com unidades referenciadas para acompanhamento dos casos, conforme fluxos de encaminhamento e processos de trabalho previamente definidos;

II – organização de espaços e oportunidades para troca de informações, discussão de casos e acompanhamento dos encaminhamentos realizados às unidades referenciadas.

Art. 23. O reconhecimento das unidades como referenciada ao CREAS implica em:

I – alinhamento às normativas e aos parâmetros do SUAS;

II – reconhecimento da centralidade da família no trabalho social especializado;

III – definição do papel, delimitação e distinção de competências das unidades e serviços;

IV – estabelecimento de compromissos, relações e procedimentos comuns e/ou complementares;

V – definição de fluxos de encaminhamentos e troca de informações;

VI – apontamentos de trabalhos e atividades que possam ser desenvolvidos em parceria;

VII – definição de mecanismos e instrumentos para registros de atendimento e acompanhamento às famílias e indivíduos;

VIII – compartilhamento de concepções que devem nortear a oferta da atenção;

IX – observar a normativa municipal sobre o acesso dos usuários aos níveis de proteção do SUAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Art. 24. O trabalho em rede tem como objetivo integrar as políticas sociais na sua elaboração, execução, monitoramento e avaliação, demodo, a superar a fragmentação e proporcionar a integração das ações, resguardadas as especificidades e competências de cada área, articulação entre instituições e agentes que atuam em um determinado território e compartilham objetivos e propósitos comuns, visando o enfrentamento da complexidade dos problemas sociais.

Parágrafo único. O trabalho em rede, coordenado pelo órgão gestor de Assistência Social, deve ser fortalecido com a elaboração de fluxos de articulação e protocolos intersetoriais de atendimento, com definição de responsabilidades, considerando o papel e as competências de cada órgão da rede.

Art. 25. Integram o SUAS de Patos de Minas:

I – a Gestão municipal, os CRAS, CREAS, Centros de Convivência e demais equipamentos públicos de Assistência Social;

II – o CMAS;

III – as entidades e as organizações de Assistência Social do município regularmente inscritas no CMAS.

Parágrafo único. As organizações de Assistência Social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no CMAS para que obtenham a autorização de funcionamento no âmbito da PNAS, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Art. 26. A SMDS tem a estrutura organizacional e administrativa constituída organicamente por meio da previsão de Diretorias, Gerências, Encarregados e Coordenações dos equipamentos públicos socioassistenciais.

§ 1º A estrutura organizacional e administrativa da SMDS deverá se manter atualizada com base nas legislações e normativas do SUAS.

§ 2º Os cargos de Diretor, Gerente e Coordenador/Encarregado de CRAS e CREAS deverão ser preenchidos por Técnicos de Nível Superior das categorias profissionais reconhecidas pela Resolução CNAS nº 17, de 20 de junho de 2011.

Art. 27. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções do CNAS de nº 269, de 13 de dezembro de 2006 (Norma Operacional Básica de Recursos Humanos – NOB/RH SUAS); nº 17, de 20 de junho e de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Art. 28. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, observadas as normas gerais, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Art. 29. A implantação das unidades de Assistência Social deve observar as diretrizes da:

I – territorialização: oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II – Universalização: a fim de que a Proteção Social Básica e a Proteção Social Especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios dos municípios e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;

III – Regionalização: participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de Proteção Social Especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 30. O diagnóstico socioterritorial e os dados da Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta das Proteções Social Básica e Especial.

Art. 31. São destinatários das ações socioassistenciais as famílias, os grupos ou os indivíduos que se encontrem, temporária ou permanentemente, em situações de risco ou de vulnerabilidade social.

Seção II Das Responsabilidades

Art. 32. São responsabilidades do município, por intermédio de órgão gestor da Política de Assistência Social:

I – consolidar a Assistência Social como Política Pública de Estado;

II – coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias realizando o planejamento contínuo e participativo;

III – normatizar, regular, coordenar a formulação, a implementação e gestão da Política Municipal de Assistência Social em consonância com a PNAS e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de Assistência Social, as deliberações de competência do CMAS e o diagnóstico socioterritorial;

IV – promover a integração e a articulação intersetorial com as demais políticas públicas, Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça e a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de Assistência Social;

V – atender os requisitos referentes à condição de gestão plena da Assistência Social pactuados pelo município, conforme previsto na legislação e normativas do SUAS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

VI – implantar e consolidar a vigilância socioassistencial da Política de Assistência Social no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

VII – destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 07 de dezembro de 1993, mediante critérios estabelecidos pelos conselhos municipais de Assistência Social;

VIII – aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento aprovados pelo respectivo CMAS para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

IX – aprimorar continuamente a prestação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8742, de 7 de dezembro de 1993 e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

X – implantar o Sistema de informação, por meio da integração entre ferramentas tecnológicas;

XI – garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre os demais entes federados;

XII – organizar, coordenar, articular, acompanhar e monitorar a rede de serviços das Proteções Sociais Básica e Especial adequando às normas do SUAS, em âmbito local, de acordo com as normativas federais;

XIII – assessorar as entidades e organizações de Assistência Social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de Assistência Social de acordo com as normativas federais;

XIV – garantir aos beneficiários de programas de transferência de renda, de benefícios socioassistenciais e suas famílias acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial, gerindo-os de forma integrada;

XV – executar projetos de enfrentamento à pobreza, incluindo a parceria, como forma de promover a responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade Civil, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do SUAS em Patos de Minas;

XVI – atender às ações assistenciais de caráter de emergência, respeitadas as especificidades da Política de Assistência Social e observada a corresponsabilidade entendendo-se a definição da situação de emergência;

XVII – celebrar parcerias com as entidades de Assistência Social, de acordo com a Lei nº 13.019, de 14 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015 conforme necessidades apontadas nos estudos do diagnóstico socioterritorial;

XVIII – gerir, no âmbito municipal, o CadÚnico e os Programas de Transferência de Renda;

XIX – elaborar e cumprir instrumento de planejamento de ações para a superação de dificuldades na gestão e execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

- XX – disponibilizar dados e informações com vistas a subsidiar o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal do SUAS;
- XXI – coordenar a execução da Política Municipal de Educação Permanente e capacitação, de acordo com a NOB-RH SUAS, submetendo à deliberação do CMAS;
- XXII – alimentar e manter atualizado o conjunto de Sistemas de informação do SUAS do Governo Federal e Estadual;
- XXIII – compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;
- XIV – realizar em conjunto com o CMAS, as conferências municipais de Assistência Social;
- XXV – assegurar a infraestrutura necessária ao funcionamento do CMAS com os recursos materiais, humanos e financeiros necessários conforme as normativas, inclusive com despesas referentes a passagens, translados e diárias de conselheiros representantes do Governo municipal e da Sociedade Civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;
- XXVI – estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de Assistência Social;
- XXVII – cofinanciar o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas, dos projetos e dos equipamentos socioassistenciais em âmbito local, com os demais entes federados;
- XXVIII – elaborar a proposta orçamentária dos recursos do FMAS de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e do Pacto de Aprimoramento do SUAS assegurando recursos do tesouro municipal e submetendo ao CMAS, anualmente;
- XXIX – zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao município, inclusive no que tange a prestação de contas;
- XXX – normatizar, em âmbito local, o financiamento dos serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º b da Lei Federal nº 8.742, de 06 de dezembro de 1993 e sua regulamentação em âmbito federal;
- XXXI – expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMAS;
- XXXII – elaborar e submeter à deliberação do CMAS os planos de aplicação de recursos do FMAS e os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;
- XXXIII – normatizar áreas essenciais da Política Municipal de Assistência Social na estrutura organizacional, conforme pacto de aprimoramento de gestão do SUAS;
- XXXIV – regulamentar e custear os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do CMAS;
- XXXV – realizar o monitoramento e a avaliação da Assistência Social em seu âmbito;
- XXXVI – realizar a gestão local do BPC incluindo o programa BPC na Escola, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;
- XXXVII – gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;
- XXXVIII – gerir o FMAS;
- XXXIX – organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

XL – organizar e monitorar a rede de serviços da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, articulando as ofertas;

XLI – elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na Comissão Intergestores Bipartite – CIB;

XLII – elaborar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH SUAS;

XLIII – elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XLIV – elaborar e aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XLV – garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de Assistência Social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados ao SUAS, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

XLVI – garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de Assistência Social, conforme preconiza a Lei nº 8742, de 07 de dezembro de 1993;

XLVII – definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

XLVIII – definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado suas competências;

XLIX – implementar os protocolos pactuados na Comissão Intergestores Tripartite – CIT;

L – acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios, entidades e organizações de Assistência Social e promover a avaliação das prestações de contas;

LI – encaminhar para apreciação do CMAS os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

LII – compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS; LIII. assegurar ampla publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à Assistência Social.

Art. 33. A vigilância socioassistencial deve ser realizada por intermédio da produção, sistematização, análise e disseminação de informações territorializadas e dispor sobre:

I – as situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre as famílias e indivíduos, bem como os eventos de violação de direitos em determinados territórios;

II – tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços, programas, projetos e benefícios ofertados pela rede socioassistencial. Parágrafo único. As informações territorializadas produzidas e sistematizadas pela vigilância socioassistencial, aliadas aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

dados relativos à gestão dos casos inseridos no SUAS de Patos de Minas, fornecidos pelas equipes que atuam na execução das políticas públicas, ensejarão a determinação dos objetivos, com fixação de metas e indicadores de desempenho que nortearão as ações da Política de Assistência Social no município.

Art. 34. Constituem responsabilidades específicas do Poder Público na área de vigilância socioassistencial:

- I – coordenar e manter o sistema de vigilância socioassistencial municipal;
- II – coordenar o desenvolvimento de estudos e pesquisas relativas à Assistência Social no âmbito municipal, para apoio efetivo às atividades de planejamento, gestão, monitoramento, avaliação e execução dos serviços socioassistenciais, imprimindo caráter técnico à tomada de decisão com vistas a subsidiar a consolidação da Política de Assistência Social;
- III – coordenar a elaboração do diagnóstico socioterritorial e sua atualização a cada quatro anos, visando à construção e acompanhamento do Plano Municipal de Assistência Social, de forma participativa e coletiva identificando dinâmicas e diversidades sociais, econômicas, demandas e potencialidades dos territórios;
- IV – colaborar com o CadÚnico em âmbito municipal no planejamento das atividades pertinentes à inserção e à atualização de dados, nas informações e indicadores territorializados, nas listagens territorializadas das famílias em descumprimento de condicionalidades do Auxílio Brasil, nas listagens territorializadas das famílias beneficiárias do BPC, dos Benefícios Eventuais, que serão fornecidos sistematicamente às unidades da rede socioassistencial, especialmente aos CRAS e ao CREAS;
- V – estabelecer diretrizes para a realização da gestão do risco socioassistencial, consistentes na produção de informações geradas a partir das avaliações realizadas pelas equipes que integram as Proteções Sociais Básica e Especial responsáveis pela gestão dos casos encaminhados por outras políticas e inseridos no âmbito do SUAS;
- VI – manter processos de monitoramento dos fluxos e demandas da população em situação de rua incidentes no município e em articulação com os demais municípios que abrangem a região de Patos de Minas, identificando responsabilidades e ações regionalizadas;
- VII – planejar, coordenar e elaborar indicadores territoriais das situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social que incidem, sobre famílias e pessoas nos diferentes ciclos de vida, considerando as diversidades socioterritoriais e socioculturais;
- VIII – coordenar a divulgação de dados e disseminação de informações relativas ao SUAS aos usuários, trabalhadores, conselheiros, unidades públicas e entidades de Assistência Social, e como meio de subsidiar ações do CMAS e da gestão da SMDS;
- IX – analisar as informações relativas às demandas, incidências de riscos e vulnerabilidades e as necessidades de proteção da população, características e distribuições da oferta da rede socioassistencial, integrando demanda e a oferta de acordo com os territórios de gestão definidos pela Política de Assistência Social;
- X – utilizar os dados provenientes do Sistema de notificação das violações de direitos sobre as situações de violência intrafamiliar, abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes, e sobre o trabalho infantil para monitorar a incidência e o atendimento das situações de risco pessoal e social pertinentes a Assistência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Art. 35. Constituem responsabilidades específicas do Poder Público na área de monitoramento e avaliação do SUAS:

I – coordenar e executar o monitoramento e avaliação do SUAS enquanto instrumento de gestão, planejamento, mensuração da eficiência e da eficácia da política e controle social visando o aprimoramento do SUAS;

II – coordenar o processo de acompanhamento e avaliação da gestão, dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS verificando o processo de medição do alcance dos programas e serviços, através das metas estabelecidas, do público atendido e da demanda existente e do impacto social, através de análise dos objetivos dos serviços e as efetivas alterações na realidade sobre a qual se intervém;

III – coordenar o processo de elaboração do Plano Municipal de Assistência Social, por meio de ações articuladas e intersetoriais com as áreas da Gestão, Proteção Social, Conselhos de Direitos e usuários submetendo à aprovação do CMAS.

CAPÍTULO IV DO PLANEJAMENTO DAS AÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I Do Plano Municipal de Assistência Social

Art. 36. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de Assistência Social no âmbito do município de Patos de Minas.

Art. 37. A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social é de responsabilidade da SMDS que o submete à aprovação do CMAS.

§ 1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I – diagnóstico socioterritorial;
- II – objetivos gerais e específicos;
- III – diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV – ações estratégicas para sua implementação;
- V – metas estabelecidas;
- VI – resultados e impactos esperados;
- VII – recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII – mecanismos e fontes de financiamento;
- IX – indicadores de monitoramento e avaliação; e
- X – cronograma de execução.

§ 2º O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

- I – as deliberações das conferências de Assistência Social; do Idoso e da Criança e do Adolescente;
- II – metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III – ações articuladas e intersetoriais;
- IV – ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS;
- V – estratégias coletivas e participativas envolvendo equipes técnicas dos serviços socioassistenciais e representantes dos usuários dos mesmos, respeitando as particularidades e diversidades dos territórios.

Art. 38. O monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Assistência Social com vistas a garantir o cumprimento das metas se darão por meio de mecanismos e instrumentais de acompanhamento preestabelecidos e equipe específica para essa finalidade.

Seção II

Do planejamento das ações nos equipamentos

Art. 39. O planejamento anual de recursos estaduais e federais é responsabilidade da SMDS, deve condizer com os objetivos e metas do Plano Municipal de Assistência Social, respeitados os prazos de lançamentos nos sistemas específicos e deverá ser submetido à aprovação do CMAS, bem como ser dada ampla publicidade.

Art. 40. As unidades de CRAS e CREAS deverão realizar planejamento anual de suas atividades que deverá ser entregue à respectiva Diretoria.

CAPÍTULO V

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

Seção I

Do Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 41. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Patos de Minas é um órgão superior de deliberação colegiada de âmbito municipal, de caráter permanente e composição paritária entre Governo e Sociedade Civil, vinculado à SMDS.

§ 1º O CMAS é composto por 18 (dezoito) membros efetivos, nomeados pelo Prefeito com mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período sendo:

- I – 09 (nove) representantes governamentais dos quais:
 - a) 04 (quatro) representantes da SMDS;
 - b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde – SMS;
 - c) 02 (dois) representante da Secretaria Municipal de Educação – SEMED;
 - d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento;
 - e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e

Lazer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

II – 9 (nove) representantes da Sociedade Civil, observado as Resoluções do CNAS, escolhidos em foro próprio sendo:

a) 03 (três) representantes de usuários: aqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da Política de Assistência Social, organizados sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos;

b) 03 (três) representantes de organizações de atendimento ou de defesa de usuários: aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à Política de Assistência Social;

c) 03 (três) representantes de trabalhadores da Assistência Social: são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores desta política.

§ 2º Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de Assistência Social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito dos Conselhos.

§ 3º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período.

§ 4º Deve-se observar em cada mandato a alternância entre representantes da Sociedade Civil e do Governo na presidência e vice-presidência do CMAS.

§ 5º Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 6º O CMAS contará com uma Secretaria-Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 42. O CMAS reunir-se-á ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário; suas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 43. A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 44. O controle social do SUAS no município efetiva-se por intermédio do CMAS e das conferências municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da Sociedade Civil.

Art. 45. Compete ao CMAS:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

- I – elaborar, aprovar e publicar seu Regimento Interno;
- II – convocar as conferências municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- III – aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de Assistência Social;
- IV – apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;
- V – aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da Assistência Social;
- VI – aprovar o Plano de capacitação elaborado pelo órgão gestor;
- VII – acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;
- VIII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Auxílio Brasil;
- IX – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social de âmbito local;
- X – apreciar e aprovar informações da SMDs inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;
- XI – apreciar os dados e informações inseridas pela SMDs, unidades públicas e privadas, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de Assistência Social;
- XII – alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;
- XIII – zelar pela efetivação do SUAS no município;
- XIV – zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;
- XV – deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;
- XVI – estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;
- XVII – apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pela SMDs em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;
- XVIII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;
- XIX – fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – IGD-SUAS;
- XX – planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos do IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;
- XXI – participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA no que se refere à Assistência Social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações socioassistenciais tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;
- XXII – aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

- XXIII – orientar e fiscalizar o FMAS;
- XXIV – divulgar no Diário Eletrônico Oficial do município todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos;
- XXV – receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;
- XXVI – estabelecer articulação permanente com os demais Conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;
- XXVII – realizar a inscrição das entidades e organizações de Assistência Social;
- XXVIII – notificar fundamentadamente a entidade ou organização de Assistência Social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;
- XXIX – fiscalizar as entidades e organizações de Assistência Social;
- XXX – emitir Resolução quanto às suas deliberações;
- XXXI – registrar em ata as reuniões;
- XXXII – instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários;
- XXXIII – avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

Art. 46. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Parágrafo único. O planejamento das ações do CMAS deve orientar a construção do orçamento da gestão da Assistência Social para o apoio financeiro e técnico às funções do respectivo Conselho.

Seção II **Da Conferência Municipal de Assistência Social**

Art. 47. A conferência municipal de Assistência Social é a instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de Assistência Social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do Governo e da Sociedade Civil.

Art. 48. A conferência municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

- I – divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
- II – garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;
- III – estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da Sociedade Civil;
- IV – publicidade de seus resultados;
- V – determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

VI – articulação com a conferência estadual e nacional de Assistência Social.

Art. 49. A conferência municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada 4 (quatro) anos pelo CMAS e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros deste Conselho.

Parágrafo único. A conferência municipal de Assistência Social deverá ser precedida de encontros preparatórios/pré-conferências nos diversos territórios do município.

Seção III Da Participação dos Usuários

Art. 50. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no CMAS e nas conferências municipais.

Parágrafo único. Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de Assistência Social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 51. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do CMAS e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

Seção IV Da Representação do Município nas Instâncias de Negociação e Pactuação do SUAS

Art. 52. O Município é representado nas CIB e CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS.

§ 1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de Assistência Social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

§ 2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Seção I Dos Benefícios Eventuais

Art. 53. Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 54. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

- I – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VI – integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 55. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia e de bens de consumo duráveis ou não duráveis.

Art. 56. O público-alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela vigilância socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Seção II Da concessão



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Art. 57. A concessão dos benefícios eventuais visa restaurar as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre os indivíduos.

Art. 58. Os profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de média complexidade são responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais.

§ 1º Os profissionais de nível superior das equipes de referência deverão identificar a necessidade de inclusão das famílias e ou, indivíduos no processo de acompanhamento familiar.

§ 2º É vedada a concessão de benefícios eventuais com exigências de qualquer tipo de contribuição ou contraprestação de qualquer espécie pelos cidadãos.

§ 3º Para fins de concessão de benefício eventual, deve-se considerar a família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

Seção III Da Prestação de Benefícios Eventuais

Art. 59. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do CMAS, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 60. O benefício prestado em virtude de nascimento também denominado auxílio-natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social, a ser ofertado na forma de pecúnia, para reduzir vulnerabilidades provocadas por nascimento de membro da família.

§ 1º O benefício de que trata o caput atenderá preferencialmente:

- I – à genitora que comprove residir no município;
- II – à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
- III – à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da Assistência Social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

IV – à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

§ 2º O Benefício Eventual por situação de nascimento será concedido à família em número igual ao de nascimentos ocorridos. § 3º As provisões nas situações de nascimento serão concedidas da seguinte forma:

I – em pecúnia, cujo valor de referência do auxílio será 63 (sessenta e três) da Unidade de Padrão Fiscal do Município – UFPM vigente, repassado em parcelas mensais por um período de 04 (quatro) meses por transferência.

a) o prazo de concessão poderá ser prorrogado em virtude da necessidade comprovada em avaliação técnica por mais 2 (dois) meses;

b) o benefício poderá ser solicitado no CRAS a partir do 8º (oitavo) mês de gestação até 60 (sessenta) dias após o nascimento da criança.

II – são documentos essenciais para acesso as provisões por nascimento:

a) declaração médica comprovando tempo gestacional, se o benefício for solicitado antes do nascimento;

b) certidão de nascimento se o benefício for requerido após o nascimento;

c) no caso de natimorto, deverá apresentar certidão de óbito;

d) comprovante de residência;

e) carteira de identidade e CPF do beneficiado;

f) documentação que comprove vínculo e cuidado, tais como termo de responsabilidade, termo de guarda ou sentença judicial.

§ 3º O benefício eventual por situação de nascimento será concedido preferencialmente nas formas de pecúnia, podendo ser concedido em bens de consumo conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Art. 61. O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades familiares urgentes para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Art. 62. O benefício eventual na forma de auxílio por morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social em prestação de serviço e, ou em pecúnia, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte do membro da família, visa não somente garantir funeral digno como também o enfrentamento de vulnerabilidades que surgem ou se intensificam após a morte de algum familiar.

§ 1º O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e indicação do trabalho social com a família.

§ 2º As provisões nas situações de morte serão concedidas da seguinte forma:

I – isenção da taxa de sepultamento;

II – em Pecúnia, cujo valor de referência do auxílio será 126 (cento de vinte e seis) da UFPM vigente, repassado em parcela única para despesas decorrentes das necessidades familiares urgentes para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seu provedor ou membros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

III – o requerimento deverá ser feito diretamente CRAS até 60 (sessenta) dias, após o sepultamento do ente familiar.

IV – o requerimento por morte pode ser realizado por um integrante da família, pessoa autorizada mediante procuração, representante de instituição pública ou privada, ou outro órgão municipal que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento;

V – no caso de falecimento de pessoa em situação de rua ou pessoa em isolamento sem vínculos familiares as providões deverão ser providenciadas diretamente pelo órgão gestor.

§ 3º São documentos essenciais para acesso ao auxílio por morte:

I – carteira de identidade e CPF do requerente;

II – comprovante de residência;

III – atestado de óbito.

Art. 63. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor fixado entre 50 a 200 UFPM de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços socioassistenciais.

Art. 64. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensa.

§ 1º Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I – ausência de documentação;

II – necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

III – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

V – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

VII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus integrantes.

§ 2º As provisões na situação de vulnerabilidade temporária poderão ser concedidas das seguintes formas:

I – pecúnia, cujo valor de referência será de 50 UFPM a 200 UFPM, a depender da disponibilidade financeira do município; de acordo com o grau de vulnerabilidade e/ou calamidade, identificado pelo Técnico de Referência do SUAS.

II – bens materiais:

a) alimentação na forma de cestas básicas concedidas pelo Banco de Alimentos de Patos de Minas;

b) outros itens recebidos pelo Banco de Alimentos e do Centro de Ajuda e Arrecadação Humanitária Permanente – CAAHP.

§ 3º Avaliada a necessidade pelos profissionais de nível superior das equipes de referência, poderá ser provido auxílio para mobilidade nas seguintes situações:

I – retorno de indivíduo ou família a cidade natal, por exemplo, para afastamento de situação de violação de direitos, por meio de concessão de passagens;

II – atender situação de migração, conforme interesse dos próprios migrantes, por meio de concessão de passagens.

§ 4º A oferta do benefício eventual para pagamento urgente e temporário de Aluguel Social, deve ter sua necessidade avaliada pela equipe de referência e deve ser concedido:

I – quando ocorre a perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça a vida;

II – para garantir moradia nas situações de desastres de calamidade pública.

III – para atender situações identificadas pela Defesa Civil, onde a estrutura física do imóvel esteja comprometida causando riscos à família, mediante laudo técnico.

IV – em pecúnia, cujo valor de referência do auxílio será 126 (cento e vinte e seis) da UFPM vigente, repassado em parcelas mensais por um período de no máximo 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período de acordo com a análise técnica.

V – são documentos essenciais para a concessão do Auxílio Aluguel Social:

a) carteira de identidade e CPF;

b) comprovante de residência;

c) demais documentos serão solicitados na avaliação técnica;

d) laudo da Defesa Civil, se for o caso.

§ 5º A oferta de benefício eventual para pagamento urgente e temporário de hospedagem para mulheres em situação de violência doméstica, deve ter sua necessidade avaliada pelo Centro de Referência da Mulher – CRM e validada pelo profissional de nível superior da equipe de referência do SUAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

I – o benefício será pago em pecúnia, cujo valor de referência do auxílio será de 70 (setenta) UFPM vigente, repassado em parcela única.

II – são documentos essenciais para acesso ao benefício eventual para pagamento urgente e temporário de hospedagem:

- a) carteira de identidade e CPF do requerente;
- b) comprovante de residência;
- c) boletim de ocorrência e relatório técnico do CRM e do profissional de nível superior da equipe de referência do SUAS.

Art. 65. Nas situações de desastre, calamidade pública e emergência, o benefício eventual deve prover meios para sobrevivência material e de redução dos danos, garantir condição de minimizar as rupturas ocorridas e proporcionar condição de convivência familiar e comunitária, podendo ser concedido na forma de pecúnia, serviços e, ou, bens de consumo, em caráter provisório e suplementar.

§ 1º Considera-se situações de calamidade pública os eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito. Caracteriza-se pela situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade que implica a decretação em razão de desastre que compromete substancialmente sua capacidade de resposta.

§ 2º Entende-se por desastre o resultado de eventos naturais ou provocados pelo homem, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade e, ou família, com extensas perdas e danos humanos, econômicos ou materiais, e excede a capacidade dos afetados de lidar com o problema usando meios próprios.

§ 3º A situação de emergência caracteriza-se pela alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município ou região comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta.

§ 4º A proteção da Assistência Social em situações de desastre é destinada às famílias e indivíduos afetados que se encontram em situação de vulnerabilidade social, causadas pelo desastre, a qual configura insegurança social, seja em relação a sobrevivência, acolhida e, ou ao convívio.

§ 5º A ocorrência de desastres de grandes proporções constitui calamidade pública e deve ter reconhecimento jurídico formal de estado ou situação de anormalidade pelo Poder Público.

§ 6º As provisões nas situações de desastres, emergências e calamidade pública são diversas. Sendo, portanto, aquelas reguladas nas modalidades mortes, nascimento e vulnerabilidade temporária. O atendimento emergencial deverá ser realizado em conjunto com a defesa civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

§ 7º As provisões deverão ser ofertadas mediante o cadastramento das famílias atingidas, conforme as suas necessidades e as prioridades elencadas em conjunto com os demais setores envolvidos.

Seção III

Dos recursos orçamentários para oferta de Benefícios Eventuais

Art. 66. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do FMAS.

Parágrafo único. As despesas com benefícios eventuais devem ser previstas anualmente na LOA.

Seção IV

Dos serviços

Art. 67. Os serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção V

Dos Programas de Assistência Social

Art. 68. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o BPC estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Seção VI

Dos Projetos de Enfrentamento à Pobreza

Art. 69. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social a grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio ambiente e sua organização social.



Seção VII

Da relação das Entidades e Organizações de Assistência Social

Art. 70. São entidades ou organizações de Assistência Social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 71. As entidades e organizações de Assistência Social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no CMAS para que obtenham a autorização de funcionamento no âmbito da PNAS observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo CNAS.

Art. 72. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

- I – executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II – assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III – garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV – garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 73. As entidades e organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

- I – ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
- II – aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III – elaborar Plano de ação anual;
- IV – ter expresso em seu relatório de atividades:
 - a) finalidades estatutárias;
 - b) objetivos;
 - c) origem dos recursos;
 - d) infraestrutura;
 - e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executado.

§ 1º Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

- I – análise documental;
- II – visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- III – elaboração do parecer da Comissão;
- IV – pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- V – publicação da decisão plenária;
- VI – emissão do comprovante;
- VII – notificação à entidade ou organização de Assistência Social por officio.

§ 2º Cabe ao Município estabelecer o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em Termos de Colaboração, em Termos de Fomento ou em Acordos de Cooperação que definam diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da Sociedade Civil.

CAPÍTULO VII

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 74. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e na LOA.

Parágrafo único. O orçamento da Assistência Social deverá ser inserido na LOA, devendo os recursos alocados no FMAS serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 75. Caberá ao órgão gestor da Assistência Social responsável pela utilização dos recursos do FMAS o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de Assistência Social, para fins de análise e acompanhamento de sua utilização.

Seção I

Do Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 76. O FMAS criado pela Lei Municipal, nº 4045, de 23 de outubro de 1995, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão e execução de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais e ações com finalidade de aprimoramento da gestão no âmbito do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Art. 77. Constituirão receitas do FMAS:

- I – recursos provenientes da transferência dos fundos nacional e estadual de Assistência Social;
- II – dotações orçamentárias do município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, governamentais e não governamentais;
- IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- V – parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FMAS terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;
- VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o FMAS será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõem o FMAS serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação deste fundo.

§ 3º As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS.

Art. 78. O FMAS será gerido pela SMDS, sob orientação e fiscalização do CMAS.

Parágrafo único. O Orçamento do FMAS integrará o orçamento da SMDS.

Art. 79. Os recursos do FMAS, serão aplicados em:

- I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pela SMDS ou por órgão conveniado;
- II – em parcerias entre Poder Público e entidades ou organizações de Assistência Social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;
- III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;
- IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a prestação de serviços de Assistência Social;
- V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;
- VI – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, 07 de dezembro de 1993;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

VII – pagamento de profissionais responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério da Cidadania e aprovado pelo CNAS.

Art. 80. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo devido conselho, observando o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A realização de parcerias entre poder público e organizações de Assistência Social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais, deverá observar a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015 com aprovação do CMAS.

Art. 81. Ficam revogadas as Leis nº 6.472, de 9 de dezembro de 2011; 6.846, de 29 de novembro de 2013 e 6.899, de 19 de maio de 2014.

Art. 82. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 29 de abril de 2022, 134º ano da República e 154º ano do Município.


Luís Eduardo Falcão Ferreira
Prefeito Municipal